



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000086-96.1991.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: BELÉM/PARÁ

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO E OUTROS

APELADO: SAEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

APELADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA TOCANTINS LTDA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. CITAÇÃO DAS EXECUTADAS. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DA PARTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Execução para cobrança de dívida com base em duplicatas mercantis, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.474/68.

II – A duplicata venceu em 06/12/90, tornando-se exigível, portanto, em 07/12/90, data de início do prazo prescricional. A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos. A execução foi ajuizada em 26/03/91, ou seja, dentro do prazo prescricional, mas em 22/04/91 as executadas foram citadas, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 16, reiniciando-se o prazo a partir de então.

III – Da data da citação, ou seja, data da interrupção do prazo prescricional, até 19/10/2009, o processo ficou paralisado, mas sem culpa do exequente.

IV - O apelante, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, como alega o juízo em sua sentença. Não vejo, assim, que a demora do processo tenha se dado por culpa do apelante, não merecendo, portanto, ser penalizado com a extinção do processo, simplesmente porque não deu causa à paralisação do processo, até porque o art. 262 do antigo CPC, estabelece que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Além disso, a Súmula 216 do STF estabelece que para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa, o que não ocorreu.

V – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Março de 2018. Turma Julgadora: Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, que extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a execução por ele proposta contra SAEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e IMPORTADORA E EXPORTADORA TOCANTINS LTDA, para recebimento de dívida da qual é credora.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA ajuizou, em 26/03/91, ação de execução em face de SAEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e IMPORTADORA E EXPORTADORA TOCANTINS LTDA, para cobrança de dívida no valor de CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros) consubstanciada nas duplicatas nº SD-105, com vencimento em 06/12/90.

Juntou documentos, às fls. 05/13.

Recebida a ação e determinada a citação das executadas, esta se realizou em 22/04/91.

Em despacho de fl. 21, de 16/06/92, o juízo determinou a intimação do exequente, a fim de que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 16.

Em certidão de fl. 22, datada de 15/10/2009, foi certificada a busca do processo no setor de arquivo e, em despacho de fl. 23, de 19/10/2009, a redistribuição do feito.

Em petição de fl. 25, de 14/09/2009, o exequente reiterou os termos do ofício protocolado em 08/06/2009, requerendo resposta formal sobre a localização dos autos.

Em 12/11/2009, o juízo sentenciou o feito, extinguindo-o pela prescrição intercorrente.

Opostos embargos de declaração, às fls. 49/58, estes foram rejeitados em decisão de fls. 162/163.



Em petição de fls. 86/88, o exequente requereu, face a não manifestação das executadas, embora citadas, o bloqueio on line das contas e aplicações financeiras, restrições de bens junto ao DETRAN e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e Receita Federal para informarem a existência de bens em nome das executadas.

Decisão, às fls. 90/91, rejeitando os embargos.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 93/110, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação: 1) a necessidade de intimação pessoal do exequente para a decretação da prescrição intercorrente; 2) a não consumação da prescrição intercorrente.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 123.

Sem contrarrazões das apeladas, apesar de intimadas.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL N° 0000086-96.1991.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO E OUTROS
APELADO: SAEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
APELADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA TOCANTINS LTDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução por ele ajuizada, com resolução de mérito, pela prescrição, em virtude da paralisação dos autos por longo tempo.

Alega o apelante em suas razões que a sentença recorrida merece ser reformada, alegando: 1) a necessidade de intimação pessoal do exequente para a decretação da prescrição intercorrente; 2) a não consumação da prescrição intercorrente, em razão do decurso do tempo estar ligado à desídia processual, que não ocorreu.

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, em virtude da prescrição da pretensão executiva, consumada, segundo ele, pela longa paralisação do feito por inércia do apelante.

Tem razão o apelante em suas alegações. Senão vejamos:

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.

Estabelece o art. 189 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Referido dispositivo disciplina a prescrição originária, que é a perda do direito de propor a ação em virtude dela não haver sido proposta em tempo hábil, ou seja, no prazo previsto em lei.

Exige-se, portanto, a inércia do titular do direito durante um determinado lapso de tempo, previsto em lei, após o qual o titular perderá a sua pretensão. A prescrição, para se consumir, exige o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do autor dentro desse lapso de tempo. Inexistindo qualquer um desses elementos, não há prescrição.

Trata-se de ação executiva, por meio da qual se busca a cobrança de dívida com base em duplicata mercantil, cujo prazo prescricional está previsto no art. 18 da



Lei nº 5.474/68, a seguir transcrito:

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I – contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título

Assim estabelece o art. 206, § 3º, I, do CCB:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em 3 (três) anos:

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial

Compulsando-se os autos, verifica-se que a duplicata venceu em 06/12/90, tornando-se exigível, portanto, em 07/12/90, data de início do prazo prescricional.

A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial, que foi interrompido com a citação das executadas, passando a correr novamente, nos termos do art. 617 do CPC, que assim está redigido:

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Esse artigo, embora específico da execução, repete a norma geral do art. 219, que estabelece a citação válida como fato interruptivo do lapso prescricional.

Esse o entendimento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

A norma jurídica sob comentário é traslado de parte da disciplina contida no art. 219 para o campo do processo de execução (o art. 219 diz que a citação válida (...) interrompe a prescrição). O art. 263 considera proposta a ação – e conseqüentemente a execução, que é sua espécie – assim que a inicial seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara; essa regra de dupla previsão se aplica plenamente à execução, logo, interrompe-se a prescrição pela só distribuição ou pela ordem de citação do executado. Dispondo, por outro lado, a parte final do artigo sob exame que a citação do devedor deve ocorrer segundo o art. 219, nada mais faz esse art. 617 que identicamente condicionar o efeito interruptivo à citação do executado, nos termos dos §§ 1º a 4º daquela regra processual.

A execução foi ajuizada em 26/03/91, ou seja, dentro do prazo prescricional, mas em 22/04/91 as executadas foram citadas, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 16, reiniciando-se o prazo a partir de então.

Assim, discute-se nos presentes autos a prescrição intercorrente, que é a prescrição que ocorre no curso do processo, ou seja, durante a sua tramitação.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva



da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

Exige-se, portanto, para a consumação da prescrição intercorrente, a paralisação do processo, a culpa da parte e o decurso do prazo previsto em lei. Não havendo qualquer deles, não se configura a prescrição intercorrente.

Da data da citação, ou seja, data da interrupção do prazo prescricional, até 19/10/2009, o processo ficou paralisado, mas sem culpa do exequente.

O apelante ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, como alega o juízo em sua sentença. Não vejo, assim, que a demora do processo tenha se dado por culpa do apelante, não merecendo, portanto, ser penalizado com a extinção do processo, simplesmente porque não deu causa à paralisação do processo, até porque o art. 262 do antigo CPC, estabelece que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Além disso, a Súmula 216 do STF estabelece que para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa, o que não ocorreu.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.
. .
. .
. .